



Prefeitura Municipal de Eugénópolis
CEP: 36.855-000 – Minas Gerais

DECRETO Nº 131/2021

“Dispões sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) com adequações da reclassificação para “onda vermelha” estatuída pelas Deliberações do Comitê Extraordinário do COVID e dá outras providências.”

CONSIDERANDO as normas técnicas referentes a pandemia do COVID-19 editadas pelos Governos Estadual e Federal exaradas até o momento, principalmente as novas orientações determinadas relativa a “Onda Vermelha” do Programa Minas Consciente;

JUAREZ LUIZ BREIJÃO, Prefeito Municipal de Eugénópolis, no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município de Eugénópolis sujeito temporariamente as regras estabelecidas neste Decreto, em consonância com o Plano Minas Consciente cujas normas constam elencadas no sítio eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

Art. 2º - O funcionamento dos seguimentos produtivos ou comerciais, assim como de serviços, em quaisquer das “ondas” afetas ao Plano Minas Consciente,

será autorizado em conformidade com a “Tabela de Ondas” do referido Plano, que pode ser acessada no seguinte sítio da web: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_onda_-_novo_minas_consciente_-v9.pdf, ou outro que venha a substituí-lo e oficialmente divulgado pelo Estado de Minas Gerais .

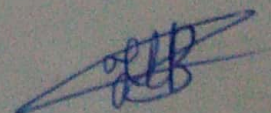
Art. 3º - Continuam mantidas e recomendadas as práticas de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, bem como para manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município.

Art. 4º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias aéreas no Município, nos termos da Lei Federal nº 14.019 de 02 de Julho de 2020.

Art. 5º - Atividades específicas poderão funcionar nos termos a seguir:

I - Para a realização de missas, cultos ou demais atividades religiosas, deverão ser observadas as seguintes determinações:

- a) lotação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade do local definida no alvará de funcionamento;
- b) reserva de assentos para quem estiver em grupo de risco;
- c) manter a higienização com álcool 70% ou produto compatível na entrada dos templos e igrejas;
- d) demarcações e orientações para manter distância de, ao menos, 2,00m (dois metros) entre as fileiras de bancos ou assentos;
- e) demarcação de 1,5m (um metro e meio) de distância nos bancos e/ou assentos entre as pessoas;
- f) utilização de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem ministrando, colaborando ou frequentando os cultos, missas ou demais atividades religiosas;



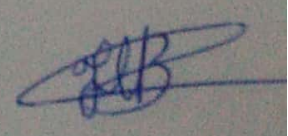
- g) manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar;
- h) recomenda-se que não frequente as reuniões, pessoas do grupo de risco tais como:
 - 1.1) idosos (maiores de 60 anos);
 - 1.2) gestantes, puérperas, crianças menores de 5 (cinco) anos;
 - 1.3) portadores de doenças crônicas elencadas nas orientações expedidas pelo Ministério da Saúde;
- i) As reuniões devem possuir, no mínimo uma hora de diferença entre uma e outra, para limpeza do local, e de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;
- j) Após cada reunião deve se higienizar o local com limpeza de assentos, corrimão e demais superfícies, com álcool 70% e do piso com produto desinfetante apropriado, como hipoclorito de sódio,

Parágrafo único. Para a prática das atividades religiosas de que trata este artigo não será permitida a utilização de vias ou praças públicas e também fica vedada a realização de cultos em domicílio.

II - Bares, restaurantes e congêneres, passam a funcionar da seguinte forma:

§ 1º - Os restaurantes poderão funcionar, desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Distanciamento mínimo de 3m² (três metros quadrados) entre as mesas, com no máximo quatro cadeiras por mesa;
- b) Exigência de máscara de proteção facial aos seus funcionários e para os clientes que não estejam se alimentando;
- d) Disponibilização de álcool 70% para os clientes e funcionários;



e) Higienização de mesas, cadeiras, e mais objetos utilizados no preparo dos alimentos e de uso dos clientes e funcionários;

f) Limitação do número de mesas de acordo com o definido pelo órgão de Saúde Municipal;

g) Desativação de parquinhos infantis, brinquedos e espaço kids;

§ 2º - Os bares, "trailers", quiosque e lanchonetes deverão cumprir as seguintes condições:

a) Fica permitido aos bares, "trailers" e quiosques comercializarem bebidas alcoólicas para consumo dentro de suas instalações até o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no alvará de funcionamento;

b) Os estabelecimentos descritos neste parágrafo deverão disponibilizar álcool 70% para os clientes;

c) Exigência de máscaras de proteção facial para os clientes que não estejam se alimentando;

d) Distanciamento mínimo de 3m² entre as mesas, com no máximo quatro cadeiras por mesa;

e) Deverão fixar na entrada do estabelecimento este decreto, bem como a capacidade máxima suportada de clientes que poderão ingressar no local.

III – As Lojas de Vestuário, Bazares, de Utilidades Domésticas e outras afins poderão funcionar no horário normal, devendo observar o seguinte:

a) As lojas deverão, na medida do possível, estabelecer um bloqueio por fita ou balcão na entrada do estabelecimento a fim de permitir a entrada simultânea apenas do número de uma pessoa para cada atendente;

b) Todas as pessoas que estiverem no interior do estabelecimento devem obrigatoriamente estar usando máscaras de proteção facial;

c) As Lojas deverão disponibilizar álcool 70% para uso dos clientes;

d) Recomenda-se, na medida do possível, que as lojas evitem funcionar com o ar condicionado ligado e as portas fechadas;

IV – Poderão funcionar nos mesmos horários de costume os serviços e atividades essenciais, tais como os realizados em estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de gêneros alimentícios, como mercados, padarias, quitandas, aviários, açougues, casas de carnes, distribuidoras de bebidas e outros congêneres, ou ainda no setor farmacêutico (farmácias, drogaria e manipulação), bem como em pet shop/veterinários, postos de combustíveis, oficinas mecânicas, sendo obrigatório para os funcionários o uso de máscaras de proteção e higienização regular e periódica das mãos, locais de contato, balcões e caixas, com álcool 70%, desde que não comprometa a segurança e a regular execução dos serviços, assim como manter disponível em local de fácil acesso para o público em geral, álcool 70% para higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato;

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde determinará o número de pessoas que poderão frequentar os estabelecimentos de forma simultânea com intuito de controlar a aglomeração de pessoas;

V – Os salões de beleza, barbeiros, manicure, clínica de estética e estabelecimento afins devem exigir dos clientes o uso de máscara facial e providenciar o fornecimento de álcool 70% na entrada do estabelecimento, além de observar o seguinte:

a) Devem buscar fazer os atendimentos por meio de agendamento prévio, reduzindo a capacidade operacional para 70% a fim de estabelecer o fluxo limitado de clientes;

b) Fazer a desativação das salas de recepção e espaços de espera a fim de evitar aglomeração;

c) Orientar os clientes que necessitem de atendimento para que não irem com acompanhantes, incluindo crianças e idosos;

d) Manter, na medida do possível, o distanciamento mínimo de dois metros entre as cadeiras de atendimento;

VI - Dos serviços de táxi ou transporte por aplicativos (vedado o transporte compartilhado de passageiros), sendo obrigatório aos motoristas o uso de máscaras de proteção e higienização regular e periódica com álcool 70% das mãos e dos locais de contato, assim como manter disponível aos passageiros álcool 70% para higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato;

VII – Os estabelecimentos com atividades de academia, estúdio de musculação, centro de ginástica e similares deverão observar as seguintes condições:

a) Uso obrigatório de máscaras de proteção ou *face shield* dos funcionários e clientes, inclusive durante a prática dos exercícios, ainda que realizados em ambientes externos, além da higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato e balcões com álcool 70%;

b) Fica vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, etc., sem prévia e rigorosa higienização dos mesmos, mediante utilização de álcool 70%;

c) Os treinamentos deverão ser personalizados, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, duas pessoas por cada 8m² (oito metros quadrados) simultaneamente por andar/pavimento;

d) Os Funcionários do estabelecimento desportivo (incluindo os Instrutores/Professores) deverão manter uma distância mínima de 02 (dois) metros entre si e para com os Alunos; quando o treinamento for por intermédio de Personal, este deverá manter uma distância mínima de 01 (um) metro para o auxílio verbal dos Alunos; e, quando estiverem os Professores/Instrutores

(incluindo Personal) auxiliando os Alunos com cargas (em exercícios que demandem ajuda/apoio), excepcionalmente, estará liberada a aproximação;

e) Os aparelhos e equipamentos em geral deverão ter, na medida do possível, o distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre os demais aparelhos;

f) Fica proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos nos estabelecimentos de que trata este inciso;

VIII - Os serviços de saúde, como hospitais, consultórios, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres podem funcionar de forma irrestrita, observado o uso obrigatório dos profissionais de máscaras de proteção, luvas e higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato com álcool 70%, desde que não comprometa a segurança e a regular execução dos serviços, assim como manter disponível em local de fácil acesso para o público em geral, álcool 70% para higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato;

Parágrafo Único: Deve ser observado o distanciamento nas salas de espera e preferencialmente executar o atendimento sob a forma de agendamento prévio;

Art. 6º - O controle da área externa dos estabelecimentos será de responsabilidade exclusiva dos mesmos, cabendo-lhe preservar, em caso de fila, necessária organização e distanciamento mínimo de 03 (três) metros.

Art. 7º - Fica terminantemente proibida a realização de evento com som ao vivo ou qualquer outro tipo de entretenimento que possa causar aglomeração, em locais públicos ou em estabelecimentos comerciais com alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura, sob a pena de aplicação de multa e cassação de alvará, bem como a aplicação das penas cíveis e criminais concernentes à situação apresentada.



Parágrafo Único: Com referência aos salões de festas localizados em clubes, *buffets*, casas de shows e/ou assemelhados será permitida a realização de eventos com a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade permitida no alvará de funcionamento.

Art. 8º - Com relação aos estabelecimentos industriais, tais como confecções e outros afins, a Secretaria Municipal de Saúde fará um levantamento de dimensionamento das áreas industriais para definir o número máximo de colaboradores que poderão trabalhar simultaneamente no referida área.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos industriais poderão estabelecer rotinas e plantões de trabalho para adequarem a necessidade de produção com o limite máximo de colaboradores liberados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - As áreas de lazer públicas, tais como praças, quadras poliesportivas e outros aparelhos comunitários poderão funcionar normalmente, exigindo-se o uso de máscara facial e o distanciamento social para fins de evitar aglomerações.

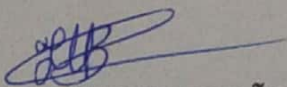
Art. 10 – Os Clubes recreativos e locais afins não poderão receber pessoas que não sejam seus associados e deverão observar todas as regras elencadas neste Decreto relacionadas a distanciamento das mesas, fornecimentos de álcool 70% para os frequentadores, uso de máscara facial e consumo de bebidas alcoólicas nas suas dependências até a capacidade máxima de 50% constante no alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: Ficam autorizadas as atividades de futebol nos campos das associações atléticas e associações de bairro, obrigatoriamente sem presença de torcida e com somente o número necessário de praticantes. Também fica autorizada a natação/hidroginástica/similares para no máximo de 20 alunos em ambientes abertos e, no máximo de 10 alunos em ambientes fechados;

Art. 11 – Ficam mantidos, no que couber, todos os Decretos anteriores relacionados ao enfrentamento do COVID-19, revogados especificamente os Decretos 121/2021 e 126/2021.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação e vigorará até o dia 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogado e/ou modificado em caso de manutenção da situação de risco do COVID-19.

Eugenópolis-MG, 09 de junho de 2021.



JUAREZ LUIZ BREIJÃO
Prefeito Municipal de Eugenópolis